

OF. 012/2016/CETDC/OAB/MT

Cuiabá, 12 de dezembro de 2016.

Exmo. Senhor **SENERI KERNBEIS PALUDO**
Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso

Exmo. Senhor **GUSTAVO DE OLIVEIRA**
Secretário de Estado de Planejamento do Estado de Mato Grosso

**Ref.: Pedido de suspensão de prazos dos processos administrativos
fiscais em trâmite junto à SEFAZ-MT**

Prezados Senhores,

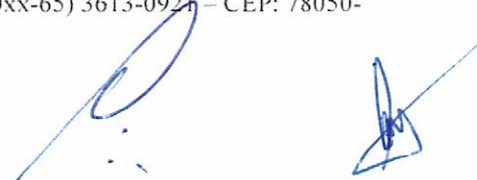
Ao passo que lhes cumprimentamos, vimos à presença de V.Exas. para requerer a suspensão dos prazos dos processos administrativos fiscais de 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017, sob os fundamentos de fato e de direito que se seguem.

De início, destacamos que o Código de Processo Civil em vigência no corrente ano, desde o mês de março, já prevê suspensão de prazos processuais para o Poder Judiciário, durante o mesmo período apresentado na proposta em análise.

O art. 220 do mencionado regramento define que:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Destacamos que o recesso forense é adotado há décadas por órgãos judiciais de todo o país. Pode-se constatar previsão legal para suspensão de prazos processuais ao final de cada ano desde a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, cujo texto do artigo 62 estabelece que:



Protocolo n.: 630529/2016 Data:14/12/2016 13:05

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Interessado(a): OAB/MT

Assunto: PEDIDOS DIVERSOS

Resumo: OFICIO N 012/2016/CETDC/OAB/MT. PEDIDO DE SUS
PENSÃO DE PRAZOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Setor : PROTOCOLO GERAL

Volume: 1 de 0



Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

Mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que promoveu a denominada “Reforma do Judiciário” e fez diversos juristas questionarem a validade desse dispositivo, essa prática continuou adotada de ofício pela maioria dos tribunais nacionais.

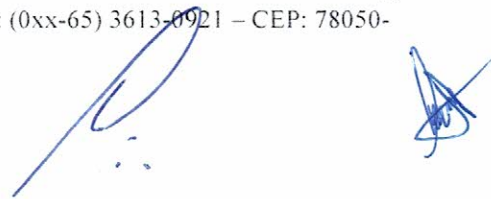
O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Portaria nº 183, de 13 de novembro de 2014, por exemplo, suspendeu seus prazos processuais durante o período de 20 de dezembro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, quando não havia ainda sido introduzida a suspensão de prazos processuais pelo atual Código de Processo Civil.

Destacamos, ainda, que o Poder Legislativo Federal também manifesta neste sentido, conforme observado o trâmite favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1159/2011 pelo Câmara dos Deputados, originado no Senado Federal, onde já foi aprovado, pelo Projeto de Lei nº 481/ 2008, com a seguinte ementa:

“Altera o artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para determinar a suspensão do prazo para a apresentação da impugnação e dos recursos próprios do processo administrativo fiscal, entre o final do exercício e o início do subsequente.”

Especial destaque, Senhores Secretários, merece a minuta da Lei de Processo Administrativo Tributário Estadual em debate pelo Poder Executivo, onde já se encontra a garantia da suspensão de prazos recursais em seu artigo 43.

Sem dúvidas, trata-se de medida que beneficia advogados e contadores, profissionais liberais, que trabalham em pequenos



escritórios ou, até mesmo, internamente nas empresas, sem estrutura administrativa suficiente para acompanhar ininterruptamente prazos processuais.

Com efeito, a suspensão de prazos durante as festas de final de ano foi e ainda é amplamente defendida por esta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de ser a única forma de permitir a esses trabalhadores o gozo de período de descanso anual.

Todavia, além de auxiliar esses profissionais liberais, a suspensão protege, sobretudo, o contribuinte, pois evita que prazos de impugnação sejam consumidos durante o período de férias e festividades do final do ano.

Essa situação é ainda mais grave em relação a pedidos de impugnação, em razão de existir, ao final de cada exercício, incremento significativo no número de lançamentos efetuados. Nessa época há o esforço dos órgãos de fiscalização, inclusive desta Secretaria de Estado de Fazenda, para evitar a decadência do direito de cobrança de diversos créditos tributários, que poderiam ser extintos na virada do ano, conforme previsão do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por fim, vale destacar que a suspensão em nada prejudica a Administração Pública. Pelo contrário, a existência de prazo exíguo, transcorrendo nas datas em que não há estrutura administrativa suficiente, obriga empresas à apresentação de impugnação sem a devida avaliação da autuação.

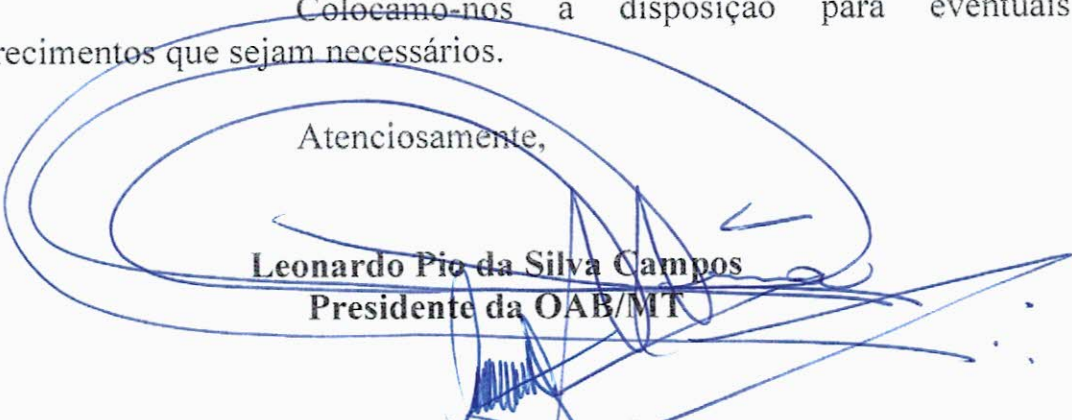
De outro lado, se houvesse condições para a análise adequada da viabilidade da demanda, a fim de determinar a conveniência da desistência da demanda e do pagamento do valor lançado com reduções de

penalidades, o número de processos em tramitação nos órgãos administrativos julgadores poderia diminuir.

Destarte, requer-se aos Excelentíssimos Senhores Secretários a determinação, pelo veículo introdutor de norma infralegal cabível, a suspensão dos prazos processuais previstos nos artigos 20, 29, 61, 66 e 68, da Lei Estadual nº 8.797/2008, no âmbito desta Secretaria de Estado de Fazenda, diante dos benefícios, tanto para contribuintes e para profissionais atuantes na área, quanto para a Administração Tributária Estadual.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que sejam necessários.

Atenciosamente,



Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da OAB/MT

Carlos Roberto de Cunto Montenegro
Presidente da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do
Contribuinte da OAB-MT